

processo legal e regulamentação municipal;

**IV** - a promoção de estudos e recomendações para que a intolerância religiosa seja considerada circunstância agravante em casos de violência urbana, respeitada a legislação aplicável.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá regulamentar a participação do Conselho Intermunicipal de Combate à Intolerância Religiosa em ações de fiscalização, garantindo transparência, controle social e participação da sociedade civil.

## CAPÍTULO V

### DA EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO

**Art. 6º** Ficam instituídas as seguintes medidas de educação e conscientização para erradicação da intolerância religiosa:

**I** - promoção de atividades educativas sobre diversidade religiosa e direitos fundamentais, incentivando o respeito às diferenças e o diálogo inter-religioso, em conformidade com as diretrizes educacionais estabelecidas pelo Poder Executivo e pelos órgãos competentes;

**II** - capacitação para professores e profissionais da rede pública de ensino, com foco na identificação, prevenção e enfrentamento de casos de intolerância religiosa no ambiente escolar, promovendo o respeito à diversidade;

**III** - promoção de atividades culturais, palestras, oficinas temáticas (*workshops*) e eventos inter-religiosos que incentivem o respeito, a convivência harmoniosa e o fortalecimento da paz entre diferentes crenças e expressões religiosas;

**IV** - promoção de campanhas educativas e informativas sobre intolerância religiosa, veiculadas em diferentes plataformas de comunicação e espaços públicos, para sensibilizar e engajar a sociedade na defesa da liberdade religiosa e da igualdade de crenças.

**§ 1º** Outras ações e políticas públicas poderão ser implementadas para complementar e expandir as medidas previstas neste artigo, sempre em conformidade com os objetivos desta Lei.

**§ 2º** O Município incentivará a adesão de outras cidades à implementação de ações educativas regionais, incluindo a promoção de eventos intermunicipais, intercâmbio de boas práticas e criação de materiais didáticos conjuntos sobre a diversidade religiosa e o combate à intolerância.

## CAPÍTULO VII

### DO ORÇAMENTO E DO FINANCIAMENTO

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá buscar fontes de financiamento para ações relacionadas ao Programa Bragança Paulista de Todas as Fés, respeitada a legislação vigente e a disponibilidade orçamentária, incluindo:

**I** - a celebração de parcerias e convênios com órgãos estaduais, federais e internacionais voltados à promoção dos direitos humanos e da liberdade religiosa, nos termos da legislação aplicável;

**II** - a destinação, caso haja viabilidade, de recursos de fundos municipais existentes, desde que compatíveis com os objetivos do programa e observadas as diretrizes orçamentárias;

**III** - a captação de doações de entidades privadas e organizações da sociedade civil, desde que sem contrapartidas que comprometam a finalidade pública do programa e observada a legislação vigente;

**IV** - a solicitação de apoio financeiro por meio de emendas parlamentares, quando cabível, e outras fontes de fomento previstas na legislação, respeitados os trâmites legais.

**§ 1º** A aplicação dos recursos, caso obtidos, será supervisionada pelos órgãos competentes, garantindo transparência e prestação de contas periódica.

**§ 2º** O Poder Executivo poderá, conforme regulamentação

própria, viabilizar recursos adicionais por meio de incentivos fiscais, termos de cooperação técnica, aportes de organismos multilaterais e demais mecanismos de captação permitidos pela legislação vigente.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, estabelecendo normas complementares para a execução, fomento e monitoramento do programa;

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Bragança Paulista, 24 de abril de 2026.

**EDMIR CHEDID**

**Prefeito Municipal**

## LEI COMPLEMENTAR Nº 1017 DE 24 DE ABRIL DE 2026.

***Dispõe sobre a doação, a título gratuito, de imóvel urbano ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, regido pela Lei Federal nº 10.188/2001, administrado pela Caixa Econômica Federal, com a finalidade de implantação do Conjunto Habitacional no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, e dá outras providências.***

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica desafetada de sua destinação originária e transferida para a categoria de bens dominicais a área de terreno de propriedade do Município de Bragança Paulista, denominada "Área Institucional I", situada no loteamento Jardim Vista Alegre, descrita na matrícula nº 59.407, de 9 de outubro de 2006, do Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista, a qual o Poder Executivo fica autorizado a doar, gratuitamente, ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal (CAIXA), conforme segue:

**I** - Um imóvel conhecido como "Área Institucional I", no loteamento denominado Jardim Vista Alegre, desta cidade e comarca de Bragança Paulista, que assim se descreve: inicia-se no ponto de alinhamento da Rua Monsenhor Lélio Zappa Dantas e o alargamento da Estrada Municipal Dr. João Garcia Sanches; deste ponto segue 15,79 m (quinze metros e setenta e nove centímetros) em curva, com raio de 9,00 m (nove metros), de frente para a Rua Monsenhor Lélio Zappa Dantas; daí segue 143,63 m (cento e quarenta e três metros e sessenta e três centímetros), de frente para as ruas Luiz Payão e Monsenhor Lélio Zappa Dantas; daí segue 90,53 m (noventa metros e cinquenta e três centímetros), confrontando com a propriedade de João Valle; daí segue 162,59 m (cento e sessenta e dois metros e cinquenta e nove centímetros), confrontando com a propriedade Jardim Alvorada, sendo 26,33 m (vinte e seis metros e trinta e três centímetros) em reta; daí deflete à esquerda e segue 132,08 m (cento e trinta e dois metros e oito centímetros) em reta; daí deflete à esquerda e segue 4,18 m (quatro metros e dezoito centímetros) em reta; daí segue 10,92 m (dez metros e noventa e dois centímetros) de frente para o alargamento da Estrada Municipal Dr. João Garcia Sanches, até o ponto de início desta descrição, encerrando uma área de 9.548,03 m<sup>2</sup> (nove mil quinhentos e quarenta e oito metros e três centímetros

quadrados).

**Parágrafo Único.** A avaliação fiscal do imóvel, realizada pelos órgãos competentes do Município, atesta o valor de R\$ 3.360.000,00 (três milhões, trezentos e sessenta mil reais e zero centavos). Pelo presente instrumento, o imóvel fica desafetado de sua condição de bem público de uso comum e passa à categoria de bem dominial, para fins de doação, observado o disposto nesta Lei Complementar.

**Art. 2º** A doação será formalizada mediante escritura pública, a ser lavrada em favor do FAR/CAIXA, sem ônus para o donatário, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar.

**Art. 3º** A doação é condicionada à celebração, prévia à outorga da escritura, de termo de cooperação ou instrumento congênere entre o Município e o FAR/CAIXA, que deverá conter: a indicação do projeto habitacional a ser executado; cronograma físico-financeiro; responsabilidades de cada parte; garantias e mecanismos de fiscalização e prestação de contas.

**Art. 4º** A doação será irrevogável e irretratável, salvo se o imóvel for destinado a fim diverso do previsto nesta Lei Complementar ou se, no prazo de 5 (cinco) anos contados da data da assinatura da escritura, o donatário não iniciar a implantação do empreendimento objeto do instrumento de cooperação, hipótese em que poderá ser promovida a reversão ao Patrimônio Municipal, mediante procedimento administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**Parágrafo Único.** No caso de reversão, observar-se-ão as condições de avaliação e eventual indenização previstas em lei, sem prejuízo de responsabilização por perdas e danos quando houver culpa ou dolo do donatário.

**Art. 5º** A Prefeitura Municipal responderá pela evicção relativa ao imóvel doado, na forma da legislação aplicável, obrigando-se, se for o caso, a adotar as medidas necessárias para recompor a situação do donatário, inclusive mediante nova doação ou indenização, conforme apuração administrativa.

**Art. 6º** O donatário deverá apresentar, antes da outorga da escritura, toda a documentação exigida para registro imobiliário, inclusive certidões negativas indicadas no processo, bem como projetos aprovados e manifestações dos órgãos municipais competentes.

**Art. 7º** Enquanto permanecerem sob domínio do FAR/CAIXA, os bens e direitos estritamente vinculados à execução do empreendimento objeto desta doação poderão gozar das isenções de tributos e taxas municipais previstas na legislação.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da formalização da doação correrão por dotações próprias do Orçamento Municipal, mediante abertura de crédito adicional, se necessária.

**Art. 9º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Bragança Paulista, 24 de abril de 2026.

**EDMIR CHEDID**

**Prefeito Municipal**

**Origem: Projeto de Lei Complementar nº 7/2026, de autoria do Executivo Municipal.**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1018  
DE 24 DE ABRIL DE 2026.**

***Dispõe sobre a doação, a título gratuito, de imóvel urbano ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, regido pela Lei Federal nº 10.188/2001, administrado pela***

***Caixa Econômica Federal, com a finalidade de implantação do Conjunto Habitacional no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, e dá outras providências.***

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica desafetada de sua destinação originária e transferida para a categoria de bens dominicais a área de terreno de propriedade do Município de Bragança Paulista, denominada "Área Institucional", situada no loteamento Vila Romana, descrita na matrícula nº 81.188, de 7 de outubro de 2013, do Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista, a qual o Poder Executivo fica autorizado a doar, gratuitamente, ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal (CAIXA), conforme segue:

**I** - Um imóvel conhecido como "Área Institucional", situada na Avenida sem Denominação antiga Avenida Projetada, do loteamento "Vila Romana", Bairro do Uberaba, nesta cidade e comarca de Bragança Paulista, Estado de São Paulo, medindo de quem da rua olha para o terreno, 286,97m do lado direito confrontando com a Área Verde 01(um), 295,31m em reta do lado esquerdo confrontando com os lotes da quadra 01 (um), 51,11m em reta nos fundos confrontando com a Associação dos Servidores da Companhia Estadual de Casas Populares (ASCECAP), e na frente 51,61m em reta confrontando com a Avenida Sem Denominação antiga Avenida Projetada, encerrando uma área de 14.889,99m<sup>2</sup> (catorze mil, oitocentos e oitenta e nove vírgula noventa e nove metros quadrados).

**Parágrafo Único.** A avaliação fiscal do imóvel, realizada pelos órgãos competentes do Município, atesta o valor de R\$ 5.230.000,00 (cinco milhões, duzentos e trinta mil reais e zero centavos). Pelo presente instrumento, o imóvel fica desafetado de sua condição de bem público de uso comum e passa à categoria de bem dominial, para fins de doação, observado o disposto nesta Lei Complementar.

**Art. 2º** A doação será formalizada mediante escritura pública, a ser lavrada em favor do FAR/CAIXA, sem ônus para o donatário, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar.

**Art. 3º** A doação é condicionada à celebração, prévia à outorga da escritura, de termo de cooperação ou instrumento congênere entre o Município e o FAR/CAIXA, que deverá conter: a indicação do projeto habitacional a ser executado; cronograma físico-financeiro; responsabilidades de cada parte; garantias e mecanismos de fiscalização e prestação de contas.

**Art. 4º** A doação será irrevogável e irretratável, salvo se o imóvel for destinado a fim diverso do previsto nesta Lei Complementar ou se, no prazo de 5 (cinco) anos contados da data da assinatura da escritura, o donatário não iniciar a implantação do empreendimento objeto do instrumento de cooperação, hipótese em que poderá ser promovida a reversão ao Patrimônio Municipal, mediante procedimento administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**Parágrafo Único.** No caso de reversão, observar-se-ão as condições de avaliação e eventual indenização previstas em lei, sem prejuízo de responsabilização por perdas e danos quando houver culpa ou dolo do donatário.

**Art. 5º** A Prefeitura Municipal responderá pela evicção relativa ao imóvel doado, na forma da legislação aplicável, obrigando-se, se for o caso, a adotar as medidas necessárias para recompor a situação do donatário, inclusive mediante nova doação